



Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

PARECER JURÍDICO Nº 426/2018- PROJU/NUCOJ

PROCESSO Nº. 18844002/2014.

INTERESSADO: ANTÔNIO ADMIR SÁ DE LIMA.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A PERTINÊNCIA DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 45/2014-BLITZ POR VÍCIO NA INDICAÇÃO DA AUTORIA. PROCURADORA AUTÁRQUICA: LUCIANA BARREIRA DE VASCONCELOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - EMISSÃO DE FUMAÇA EM DESACORDO COM A ESCALA RINGELMANN. PARECER INSTRUTÓRIO PELO CANCELAMENTO DO AUTO INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO NA AUTORIA DO AI. CORREÇÃO DO VÍCIO ENSEJADORA DE ALTERAÇÃO DA AUTORIA **PESSOAS FÍSICAS** ENTRE DISTINTAS. **AUSÊNCIA** DE **PARTICIPAÇÃO** PRETENSO NOVO AUTUADO NO PROCESSO DE VÍNCULO COM O AUTUADO ANTERIOR. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO. **INCIDÊNCIA** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA. IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO AI.

O presente procedimento foi instaurado para apurar ilícito ambiental consistente na prática de "poluição atmosférica, emissão de fumaça em desacordo com a Escala Rigelmann", em 12 de março de 2014, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 45/2014-BLITZ (fl. 02) em face do Sr. Antônio Admir Sá de Lima, com imposição de multa no valor de R\$ 1.401,67 (hum mil quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos).







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

À fl. 03, dormita documento extraído de consulta ao sítio eletrônico do DETRAN, que indica a Sra. Francisca Freitas Lima Pontes como proprietária do veículo, a partir de 30 de dezembro de 2013.

Consoante informado no Relatório Técnico nº 1630/2014/DICOP/GEAMO (fl. 07), o autuado não apresentou o veículo para uma segunda medição, motivo pelo qual não obteve o benefício da redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Seguindo-se o trâmite estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2010, os autos foram encaminhados à EQTEC-DIFIS, que, por sua vez, elaborou o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº. 32/2017 (fls. 09-13), sugerindo o cancelamento do auto de infração em virtude da identificação de erro quanto à indicação do infrator, pois imposta a penalidade no nome do antigo proprietário do veículo. Opinou-se, ainda, pela lavratura de outro auto de infração em nome do proprietário à época da ocorrência da infração.

Empós, vieram os autos à PROJU para "análise da sugestão de cancelamento, considerando que não há parecer jurídico consolidado nos casos de mudança de autoria entre CPF's diferentes" (fl. 13v).

É o breve relatório. Segue a manifestação.

A análise jurídica a ser realizada por esta Procuradoria objetiva abordar a pertinência do cancelamento do Auto de Infração nº 45/2014-BLITZ, bem como da lavratura de outro em desfavor do real proprietário do veículo na data da prática da infração, em atendimento à demanda veiculada pela EQTEC.

O cabimento do pronunciamento da PROJU nos presentes autos decorre da aplicação do regramento preconizado na Instrução Normativa nº 03/2017, segundo o qual, caso o parecer instrutório opine pelo cancelamento de um auto de infração, necessária se faz a manifestação da PROJU. *In litteris:*

Art. 71. {...}

§1º. Caso o parecer instrutório opine pela anulação, após o atendimento do previsto no art. 74 desta IN os autos poderão ser encaminhados diretamente à autoridade julgadora para decisão, ficando dispensada a abertura de prazo para as alegações finais.

(...)







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

Art. 74. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente após pronunciamento da Procuradoria Jurídica da SEMACE.

De início, cumpre esclarecer que o auto de infração ambiental é o documento pelo qual a autoridade competente, diante de uma ofensa à legislação ambiental, promove sua caracterização e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer à forma legal, em atenção ao princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública.

Todavia, estar o Auto de Infração de acordo com o princípio da legalidade não é suficiente para que se tenha um ato isento de vícios. Isso porque deve-se observar, ainda, os demais princípios que regem a Administração Pública, como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Importa atentar, outrossim, para os requisitos impostos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts.70 a 76, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08.

O Decreto Federal nº 6.514/08 impõe que o auto de infração contenha determinados elementos voltados à garantia de sua higidez, a saber:

Art. 97: O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Fincadas as premissas supra, passa-se à apreciação do mérito, diante da emissão do Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº. 32/2017 (fls. 09-13), que concluiu pela necessidade de cancelamento do citado Auto de Infração e cabimento da lavratura de novo auto em nome da Sra. Francisca Freitas Lima Pontes.

Ao examinar a Consulta de Veículos na Base Local do DETRAN (fls. 03/04), constata-se que, na data da prática do ato ilícito, 12 de março de 2014, o autuado não mais







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

detinha a posse do veículo, pois já havia vendido o automóvel no dia 30 de dezembro de 2013.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 134:

Art. 134: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifou-se)

Compulsando os fólios do vertente processo, verifica-se que o ora autuado, na data da ocorrência da infração, não seria mais proprietário do veículo. De fato, a partir da leitura do documento de fl. 03, vê-se que o Sr. Antônio Admir Sá de Lima não mais detinha a posse do veículo na data da prática do ilícito, visto que este havia sido transferido para a Sra. Francisca Ferreira Lima Pontes em momento anterior ao da autuação.

A multa aplicada foi decorrente de irregularidade quanto aos níveis de fumaça emitidos pelo veículo, devendo incidir sobre a pessoa do proprietário. Desta forma, correto seria a lavratura do auto de infração em face do proprietário à época da infração, qual seja, a Sra. Francisca Ferreira Lima Pontes, conforme se pode inferir do documento anexado à fl. 03 dos presentes autos.

Resta examinar, nas linhas a seguir, se o defeito concernente ao erro na autoria do auto de infração suscitado pela Equipe Técnica configura vício sanável ou insanável.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 99 do supradito Decreto Federal que "o auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador (...)". Na sequência, a redação do artigo 100, § 1°, do mesmo decreto, define vício insanável como "aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração".

Além dessas hipóteses (previstas no Decreto Federal n. 6.514/08), o Parecer nº. 281/2010/PFE-ICMBIO/GAB (que resultou na Orientação Jurídica Normativa PFE/ICMBIO Nº 03/2011 nº 03/2011), apresenta outras circunstâncias que caracterizam a ocorrência de vício (sanável ou insanável), senão vejamos:







Secretaria do Meio Ambiente – SEMA Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 03/2011 AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. ARTS. 72 E 73 DA IN ICM 06/2009.

- 1. Configuram vícios insanáveis aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, bem como imprecisões e/ou rasuras nos campos próprios referentes a autoria, materialidade, medidas cautelares aplicadas e sanções propostas, acarretando insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 2. Por se tratar de hipótese de nulidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, declarar a nulidade do AI, determinando-se a lavratura de um outro se a conduta descrita configurar infração administrativa tipificada no Decreto nº. 6.514/2008.
- 3. Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato descrito no auto de infração ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de hipótese de anulabilidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, em regra convalidá-los por despacho saneador, sendo que, em caso de prejuízo processual ou material devidamente alegado pelo interessado, deverá anular o procedimento a partir do momento em que o vício foi produzido.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003503/2010-19. Parecer nº 412/2010/AGU/PGF/PFE-ICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0026/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Parecer nº 281/2010/PFE-ICMBIO/GAB. (grifou-se)

Em consonância com a orientação supratranscrita, esta Procuradoria entende que deve ser considerado vício sanável aquele cuja correção efetuada pela autoridade competente não resulta em alteração do fato descrito no auto de infração, bem como <u>não acarreta violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório</u>. Ao empreender-se interpretação a contrário *sensu*, tem-se que, <u>caso a correção devida</u> ocasione a alteração na descrição fática do ato infracional (conforme o regramento disposto no art. 74, §1°, inciso I e §2° da IN n. 03/2017) ou <u>lesione o direito à ampla defesa e ao contraditório, o vício será insanável.</u>

Desta feita, no caso *sub examine*, o vício apontado, qual seja, o erro quanto a indicação do autor da infração, constitui vício de natureza insanável. Isso porque a verdadeira responsável pela infração não teve sequer conhecimento da lavratura do auto de infração, tampouco dos atos processuais posteriores relativos ao procedimento apuratório administrativo, o que obstou o seu exercício à ampla defesa e ao contraditório.







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

Com efeito, a real autora do ilícito ambiental, a Sra. Francisca Ferreira Lima Pontes, é pessoa distinta da que consta no AI nº. 45/2014-BLITZ e entre elas não se evidencia qualquer tipo de vínculo. Por tal razão, trata-se de vício insanável, não sendo possível efetuar apenas a correção da autoria mediante despacho saneador da autoridade competente. É que a nova autora eleita deve ter a completa ciência do processo administrativo que tramitará em seu desfavor, a fim de lhe ser assegurado o devido processo legal.

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso LV:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

{...}

Milaré exalta a importância desses princípios:

Em virtude da relevância que tais princípios guardam para a garantia dos direitos mais fundamentais do indivíduo, qualquer obstáculo ao seu pleno exercício há ser declarado inconstitucional e contrário ao sistema jurídico posto.¹

Ademais, a Instrução Normativa SEMACE n. 03/2017 dispõe que o procedimento administrativo será norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Impende advertir, por oportuno, que o caso em apreço não deve ser confundido com aqueles nos quais, para correção do vício, afigura-se devida a alteração

MILARÉ, Edis e JÚNIOR, Paulo José da Costa. Direito Penal Ambiental. Comentários a lei nº. 9605/98.Campinas: Millenium,202, p.225.







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

da autoria do auto de infração de um sócio (pessoa física) para a sociedade empresária (pessoa jurídica) e vise-versa.

Tais hipóteses foram objeto de estudo desta Procuradoria nos **Pareceres Jurídicos nº. 229/2013** (de 17 de maio de 2013) **e nº. 303/2018-PROJU** (de 24 de maio de 2018), mediante os quais fixaram-se teses consolidadas no sentido de que, em caso de erro quanto à indicação da autoria da infração cuja correção demande alteração entre pessoa jurídica e um de seus sócios, constitui vício sanável, devendo o AI ser convalidado, mediante despacho saneador. Isso porque entendeu-se que, em tais situações, a convalidação do auto não acarreta prejuízo à garantia do devido processo legal, bastando a concessão de novo prazo de defesa para que restem resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar, ainda, quanto à possibilidade de ser lavrado novo auto de infração, que, a despeito da ocorrência do vício insanável (erro na autoria da infração entre pessoas naturais), não incidiu a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita no caso em apreço, conforme os entendimentos consolidados no **Parecer Jurídico n. 435/2015** (de 8 de setembro de 2015), haja vista o não esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos para apuração do fato ilícito, contado a partir da prática do ato, ocorrido em 12 de março de 2014.

Nesse sentido, impende trazer à baila o ensinamento de Curt Trennepohl sobre a caracterização de vício insanável em virtude da errônea indicação autoral no auto de infração, revelando-se possível a lavratura de novo AI (que substituirá o primitivo AI), se não constatada a prescrição:

Além da descrição incorreta do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, embora não expressamente lançado no decreto, **o erro quanto à autoria do ilícito também vicia o processo**. Ao longo da instrução do processo, principalmente, pode ser comprovada a autoria de terceiro que não o autuado, caso em que o auto de infração deve ser anulado e lavrado outro auto de infração.

{...} a anulação do auto de infração por vício insanável não significa que o fato ilícito não possa mais ser objeto de autuação, devendo ser lavrado novo auto, exceto nos casos em que tenha ocorrido a prescrição. ² (grifou-se).

2 Trennepohl, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 365.







Secretaria do Meio Ambiente – SEMA Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

Em arremate, conclui-se que a mácula em auto de infração cuja correção demande mudança de autoria de forma que esta passe a recair sobre pessoa alheia ao conhecimento do auto de infração viciado e dos demais atos processuais praticados enquadra-se como vício insanável, vez que não lhe foi oportunizado o exercício da ampla defesa e contraditório. Em casos tais, forçosa será a anulação do auto de infração e posterior lavratura de um novo, se não houver incidido prescrição.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela declaração de nulidade do auto de infração (devido à constatação de vício insanável consistente em erro na indicação da autoria da infração), bem como pela possibilidade de lavratura de novo auto de infração em desfavor da real proprietária do automóvel à época da infração, Sra. Francisca Ferreira Lima Pontes, conforme histórico de propriedade do veículo.

É o parecer.

Fortaleza, 23 de julho de 2018.

Suelen da Silva Saraiva Técnica-PROJU/SEMACE

Luciana Barreira de Vasconcelos

Procuradora Autárquica OAB/CE nº 22.618 Mat. 538-1-3







Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE Procuradoria Jurídica – PROJU Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

Ao Procurador Jurídico.

Exarado o Parecer Jurídico nº <u>426/2018- PROJU/NUCOJ</u>, em atendimento à solicitação da DIFIS de fl. 13v, propõe-se a consolidação das teses nele esposadas, nos termos artigo 76 da Instrução Normativa SEMACE nº 03/2017. Empós, sugere-se retorno do feito ao setor de origem para que siga o procedimento de estilo.

Fortaleza, 23 de julho de 2018.

Luciana Barreira de Vasconcelos Procuradora Autárquica

À DIFIS.

Acolho as razões do Parecer Jurídico nº <u>426/2018- PROJU/NUCOJ</u> para consolidar as teses nele fixadas como Orientação Jurídica desta Procuradoria a ser aplicada em casos similares à situação analisada no processo em tela, nos termos do Parágrafo Único do artigo 76 da Instrução Normativa SEMACE nº03/2017.